



# PREFEITURA MUNICIPAL DE BELMIRO BRAGA

CEP 36.126 - ESTADO DE MINAS GERAIS

## LEI Nº 096 - de 17 de novembro de 1.992

Estabelece diretrizes gerais para a elaboração do orçamento do Município para o exercício de 1.993 e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Belmiro Braga aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - A Lei Orçamentária para o exercício de 1.993 será elaborada em conformidade com as diretrizes desta Lei, e em consonância com as disposições da Constituição Federal, da Constituição Estadual, Lei Orgânica e da Lei nº 4.320 de 17 de março de 1.964, no que for a ela pertinente.

Art. 2º - As Receitas abrangerão a receita tributária própria, receita patrimonial, as diversas receitas admitidas em Lei e as parcelas transferidas pela União e pelo Estado, resultantes de suas receitas fiscais, nos termos da Constituição Federal.

§ 1º - As receitas de impostos e taxas terão por base os valores do Orçamento de 1.991, corrigidos monetariamente pelos índices de inflação verificados até o final do primeiro semestre deste exercício e projetados para os dezoito meses subsequentes, levando-se em conta:

- I - a expansão do número de contribuintes;
- II - a atualização do Cadastro Técnico do Município.

§ 2º - Os valores das parcelas transferidas pelos Governos Federal e Estadual serão fornecidos por órgão competente do Governo do Estado, até o dia 15 de agosto de 1.992.

§ 3º - As parcelas transferidas, mencionadas no parágrafo anterior, são as constantes dos artigos 158 e 159, I b, c e II, e § 3º da Constituição Federal.

Art. 3º - As despesas serão fixadas no mesmo valor da receita prevista e serão distribuídas segundo as necessidades reais de cada órgão e de suas unidades orçamentárias, destinando-se parcela, ainda que pequena, à despesa de capital.

Art. 4º - Destinar-se-á à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, parcela de receita resultante de impostos, não inferior a 25% (vinte e cinco por cento), bem como das transferências do Estado e da União, quando procedentes da mesma fonte.

§ 1º - As parcelas transferidas pelas esferas de Governos mencionadas no artigo, são as referidas no artigo 2º § 3º desta Lei.

§ 2º - Serão destinados também, à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, 25% (vinte e cinco por cento) de parcelas transferidas pelos Governos da União e do Estado, provenientes da



# PREFEITURA MUNICIPAL DE BELMIRO BRAGA

CEP 36.126 - ESTADO DE MINAS GERAIS

cobrança da Dívida Ativa de impostos e seus acessórios.

Art. 5º - Até a promulgação da Lei Complementar a que se refere o artigo 169 da Constituição Federal, o Município não despende-  
rá, com pagamento de pessoal e seus acessórios, parcela de recursos  
superior a 65% (sessenta e cinco por cento) do valor da Receita Cor-  
rente consignada na Lei de Orçamento.

Parágrafo Único: - A despesa com pessoal referida no artigo  
abrangerá:

I - O Pagamento do pessoal do Poder Legislativo inclusi-  
ve o dos agentes políticos;

II - o pagamento do pessoal do Poder Executivo, incluín-  
do -se o dos aposentados e pensionistas e o do pessoal ocupado na ma-  
nutenção e no desenvolvimento do ensino a que se refere o artigo 4º  
desta Lei.

Art. 6º - As despesas com pessoal referidas no artigo ante-  
rior serão comparadas, por meio de balancetes mensais, com o percent-  
tual da receita corrente, de modo a exercer o controle de sua compa-  
tibilidade.

Art. 7º - A abertura de créditos suplementares ao Orçamento  
dependerá da existência de recursos disponíveis e de prévia autoriza-  
ção legislativa.

§ 1º - Os recursos referidos no artigo são os proveni-  
entes de:

I - superavit financeiro apurado em balanço patrimo-  
nial do exercício anterior;

II - os provenientes de excesso de arrecadação;

III - os provenientes de anulação parcial ou total de  
dotações orçamentárias ou de créditos extraordinários autorizados em  
Lei;

IV - o produto de operações de crédito autorizadas  
em Lei, de forma que, juridicamente, possibilite ao Poder Executivo  
realizá-las.

§ 2º - o aproveitamento dos recursos originários do ex-  
cesso de arrecadação, conforme disposto no inciso II, dependerá de  
fiel observância dos termos do parágrafo 3º, do art. 43, da Lei nº  
4.320/64.

Art. 8º - Sempre que ocorrer excesso de arrecadação e este  
for acrescentado adicionalmente ao exercício, por meio de crédito su-  
plementar ou especial, destinar-se-á, obrigatoriamente, parcela de  
25% (vinte e cinco por cento) à manutenção e o desenvolvimento do en-  
sino, proporcionalmente ao excesso de arrecadação utilizado, quando  
proveniente de impostos.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE BELMIRO BRAGA

CEP 36.126 - ESTADO DE MINAS GERAIS

**Art. 9º -** Aos alunos do ensino fundamental obrigatório e gratuito da rede municipal, será garantido o fornecimento de material didático-escolar, transporte, suplementação alimentar e assistência à saúde.

§ 1º - A garantia contida no artigo não exonera o Município da obrigação de assegurar estes direitos aos alunos da rede estadual de ensino, por meio de convênios celebrados com a Secretaria de Estado da Educação.

§ 2º - A despesa com suplementação alimentar e assistência à saúde poderá ser computada para satisfazer o percentual de 25% (vinte e cinco por cento) obrigatórios do art. 212 da Constituição Federal, nos termos da instrução normativa nº 02/91 de 14.02.91, do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

**Art. 10 -** Quando a rede oficial de ensino fundamental e médio for insuficiente para atender a demanda, poderão ser concedidas bolsas de estudo para atendimento pela rede particular de ensino.

**Art. 11 -** A manutenção de bolsa de estudo é condicionada ao aproveitamento mínimo do aluno, estabelecido em Lei.

**Art. 12 -** Não serão concedidas subvenções sociais a entidades que não sejam reconhecidas como de utilidade pública e dedicada a saúde e ao ensino.

**Parágrafo Único: -** Só se beneficiarão de concessões de subvenções sociais as entidades que não visem lucros e que não remunerem seus diretores.

**Art. 13 -** A Lei de Orçamento garantirá recursos aos programas de saneamento básico e de preservação ambiental visando a melhoria de qualidade de vida da população.

**Art. 14 -** A Lei Orçamentária só contemplará dotação para início de obras, após a garantia de recursos para pagamento das obrigações patronais vincendas e dos débitos para com a Previdência Social decorrentes de obrigações em atraso.

**Art. 15 -** Os órgãos da administração descentralizada que recebam recursos do Tesouro do Município apresentarão seus orçamentos detalhados e acompanhados de memorial de cálculo que justifiquem os gastos, até o dia 1º de agosto de 1.992.

**Art. 16 -** Só serão contraídas operações de crédito por antecipação de receitas, quando se configurar iminente falta de recursos que possa comprometer o pagamento da folha em tempo hábil.

§ 1º - A contratação de operações de crédito para fim específico somente se concretizará se os recursos forem destinados a programas de excepcional interesse público, observados os limites estabelecidos nos artigos 165, § 8º e 167, III da Constituição Federal.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE BELMIRO BRAGA

CEP 36.126 - ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 2º - Em qualquer dos casos a operação de crédito depende de prévia autorização legislativa.

Art. 17 - As compras e contratação de obras e serviços somente poderão ser realizadas havendo disponibilidade orçamentária e precedidas dos respectivos processos licitatório, quando exigível, nos termos do Decreto-Lei nº 2.300, de 21.10.86 e legislação posterior.

Art. 18 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua afixação revogando-se as disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal de Belmiro Braga, 17 de novembro de 1.992

  
Paulo Fernando de Barros Pinto  
PREFEITO MUNICIPAL